

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 282

Senhores Deputados.—O presente projecto de lei tende não só a estabelecer o imposto sobre a indústria das especialidades farmacêuticas estrangeiras, mas ainda a legalizar e a fiscalizar essa indústria.

De facto, tinham-se criado no país várias fábricas de produtos farmacêuticos, especializados no estrangeiro, sem que diploma algum legal o permitisse. E assim, essa indústria, que se desenvolvera fora da devida fiscalização higiénica, absolutamente indispensável para dar ao público a garantia de boas condições de fabricação dos produtos não só largamente prejudicava a indústria nacional pela concorrência que lhe fazia, mas ainda se furtava por várias formas, ao pagamento do imposto que lhe competia.

É este um dos projectos que bem merece a aprovação da Câmara e, da sua rápida aprovação, muito terão todos a lucrar, isto é, o Estado, os produtores e o público.

Entende, no entanto, a comissão que ao artigo 1.º se devem fazer algumas alterações.

Assim, considerando o imposto tal como vem proposto, pesado para as especialidades cujo preço é inferior a 1 escudo, julga obviar a esse inconveniente apresentando-vos uma nova tabela em que o imposto mínimo é de 5 centavos e em que na progressão primitiva se introduziu um meio entre os termos de 10 e 20 centavos.

A aprovação desta emenda obriga a elevar de metade a dois terços o imposto sobre as importações em *vrac*. Tem este aumento por fim não deixar aquelas especialidades que sejam completamente preparadas em Portugal, que são afinal, indústria nacional, em posição desfavorável em relação às que são importadas em *vrac*. Fica assim garantido, que a soma do imposto sobre as especialidades importadas em *vrac* com imposto alfandegário é

superior, pelo menos igual e nunca inferior, ao que pagariam se fôsem completamente preparadas no país.

As alíneas *a*) e *b*) não necessitam de justificação.

Artigo 1.º (Substituição à tabela, depois de aprovado o corpo do artigo):

Quando o preço de venda ao público por unidade, incluindo o selo, seja igual ou inferior a 25 centavos, o imposto será de	5 centavos
De 25 centavos até 50 centavos, inclusive . .	10 »
De 50 » » 75 » » . .	15 »
De 75 » » 1 escudo, inclusive	20 »
Por cada 50 centavos a mais ou fracção . . .	10 »

Para que esta modificação não tenha inconvenientes, deve o § 2.º do artigo 1.º da proposta de lei ser também modificado pela forma seguinte:

Quando os ditos produtos forem acondicionados depois da importação em *vrac*, cada unidade fica sujeita a $\frac{2}{3}$ do imposto que lhe corresponderia se fôsse preparada no continente ou ilhas.

a) Em caso algum este imposto será inferior a 5 centavos por cada unidade;

b) Quando os $\frac{2}{3}$ da taxa não correspondam exactamente ao valor da guma das estampilhas fiscais em uso para a selagem destes produtos, será arredondada a quantia resultante por forma a aplicar-se ao produto uma estampilha do valor imediatamente superior ao da fracção achada.

Quanto ao § único do artigo 3.º é indispensável suprimir as palavras «Tribunal Contencioso», visto que muitos processos, desde a apresentação deste projecto, já tiveram andamento, não se encontrando nesse tribunal.

Sala da comissão de assistência e saúde pública, em 16 de Junho de 1913.

Guilherme Nunes Godinho.
Luis de Mesquita Carvalho.
Pedro Januário do Vale Sá Pereira.
José da Silva Ramos, relator.

Proposta de lei n.º 221-F

O imposto sobre especialidades farmacêuticas tem sido cobrado por maneira que deixa a desejar por motivos vários.

Em primeiro lugar a fiscalização está insuficientemente dotada de pessoal. Um só funcionário fiscaliza o imposto em todo o país. Por maior que seja a sua actividade, por

maior que seja o seu zelo não pode acudir a tudo, sendo de admirar o que se conseguiu no ano de 1911 na parte cobrada na Alfândega de Lisboa; mais de 25 por cento de aumento em relação aos anos de 1910 e 1909 em que a cobrança se conservou estacionária.

Por outro lado, os fabricantes de especialidades farma-

cêuticas estrangeiras não tinham em nenhum diploma legal a permissão de as fabricarem dentro do país. Resultou daqui uma fabricação clandestina, com prejuizo dos direitos alfandegários e sem garantia para a saúde pública, e que, dada a exígua fiscalização a que me referi, era frouxamente reprimida; e quando últimamente a fiscalização, por um esforço maior e mais hábilmente realizada, começou a reprimir os abusos, choveram as reclamações dos interessados como se já estivessem gozando dum direito.

É contudo certo que, se esse direito não existia, é justo que exista, e a República só tem a lucrar que no país se estabeleça legalmente uma indústria com emprêgo de actividades nacionais.

Mas é também certo que nem a indústria completamente nacional deve prescindir de protecção nem o Estado pode prescindir do equivalente nos direitos alfandegários na parte em que porventura possam diminuir pela facilidade da fabricação no país.

A presente proposta de lei procura conciliar êstes interesses, permitindo a fabricação no país de especialidades farmacêuticas estrangeiras, mas tributando-as com um imposto progressivo semelhante ao que a lei inglesa estabelece para os ditos produtos e sendo as taxas também aproximadamente equivalentes.

Em disposições transitórias regulariza-se a situação dos fabricantes que, embora não fundados em direito, tem fabricadas especialidades representando avultadas quantias; pois entende o Governo que, ao entrar no novo regime estabelecido por esta lei, se dê, por assim dizer, uma amnistia aos factos que sem, até agora não eram legais, passam a sê-lo pela sua promulgação.

Finalmente uma disposição inclui esta proposta de lei tendente a acabar com uma situação absolutamente insustentável por antipatriótica e vexatória para a indústria nacional.

As especialidades farmacêuticas exportadas para as colónias eram até agora com o sêlo, ao passo que as estrangeiras entravam ali sem esse encargo.

Esta proposta estabelece a isenção do sêlo para as especialidades farmacêuticas exportadas para fora do continente e ilhas adjacentes, quando tal exportação se faça em quantidade superior a nove unidades da mesma especialidade por cada remessa.

Tais são as razões que me levam a apresentar a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas e os remédios secretos estrangeiros poderão ser importados em *vrac*, ou preparados no continente ou ilhas para serem enfrascados ou acondicionados para venda fraccionada, quando os importadores, acondicionadores ou preparadores para isso estejam autorizados, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Cada unidade dêstes produtos, no caso da preparação ser feita no continente ou ilhas, fica sujeita ao imposto progressivo, cobrável por meio de estampilha ou de selagem dos rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda, em harmonia com a seguinte tabela:

Quando o preço de venda ao público por unidade, incluído o sêlo, seja igual ou inferior a 500 réis, o imposto será de.....	\$100
De 500 réis até 1\$000 réis inclusive	\$200
De 1\$000 réis até 1\$500 réis inclusive	\$300
De 1\$500 réis até 2\$000 réis inclusive	\$400
De 2\$000 réis até 2\$500 réis inclusive	\$500
De 2\$500 réis até 3\$000 réis inclusive	\$600
Por cada 1\$000 réis a mais ou fracção.....	\$300

§ 2.º Quando os ditos produtos forem acondicionados depois da importação em *vrac*, cada unidade fica sujeita a metade do imposto que lhe corresponderia se fôsse preparada no continente ou ilhas.

Art. 2.º As especialidades farmacêuticas destinadas ao consumo fora do continente e ilhas adjacentes ficam isentas do imposto respectivo quando a exportação se faça em quantidade superior a nove unidades da mesma especialidade por cada remessa.

Art. 3.º As especialidades estrangeiras, feitas no continente ou ilhas, anteriormente à data desta lei, poderão ser vendidas depois de seladas, em harmonia com o artigo 1.º, e as respectivas estampilhas estejam apostas e inutilizadas nas condições que o regulamento desta lei preceituar.

§ único. Consideram-se sem efeito e mandam-se arquivar os processos que haja pendentes no Tribunal do Contencioso Fiscal relativos a estes produtos.

Art. 4.º As especialidades que se encontrem seladas com estampilhas de 50 réis, não inutilizadas pelas alfândegas, poderão ser vendidas sem aposição de nova estampilha logo que os seus possuidores se apresentem ao funcionário mais graduado da corporação dos impostos em serviço no concelho ou bairro em que se encontrem estes produtos, para lhes ser pôsto o visto ou carimbo da repartição, parte sôbre as estampilhas e parte sôbre os rótulos ou involucros, sempre que isto seja praticável.

§ único. Para se efectuar a aposição do visto a que se refere êste artigo e a selagem a que se refere o artigo 5.º é concedido o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do regulamento desta lei.

Art. 5.º As especialidades importadas em *vrac* antes da publicação desta lei poderão ser acondicionadas nos termos que o futuro regulamento preceituar, e fazer-se a sua venda logo que sejam seladas com uma estampilha de 50 réis por cada unidade.

§ único. Neste caso a selagem e inutilização das estampilhas será feita pela fiscalização depois desta ter verificado que, pela substância que contenham, foram pagos direitos como medicamento não especificado se outros lhe não couberem em virtude da sua natureza especial.

Art. 6.º No serviço da fiscalização do imposto das especialidades farmacêuticas serão empregados inspectores adidos ao corpo da fiscalização dos impostos, que auxiliarão o inspector técnico da referida fiscalização nos termos regulamentares.

Art. 7.º O inspector técnico das especialidades farmacêuticas funciona na 1.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, desempenhando as funções de chefe do serviço relativo ao imposto de que se trata, sendo para todos os efeitos equiparado aos primeiros officiais técnicos, chefes de secção da mesma Direcção Geral, ressalvado o disposto no artigo 9.º, ficando-lhe por isso subordinados os funcionários a que se refere o artigo 6.º

Art. 8.º Compete ao inspector técnico das especialidades farmacêuticas:

- a) Consultar nos casos de contestação entre a Fazenda e os preparadores ou vendedores das ditas especialidades;
- b) Prestar todas as informações técnicas que lhe forem exigidas em matéria dêste imposto;
- c) Visitar e mandar visitar pelos inspectores auxiliares, com a coadjuvação do pessoal dos impostos e conforme as instruções da respectiva Direcção Geral, os estabelecimentos onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades farmacêuticas.

Art. 9.º Êste funcionário conservará o actual ordenado, mas receberá 2 por cento do excesso de cobrança do imposto sôbre a cobrança do mesmo imposto no ano de 1910-1911, não podendo esta cota exceder, acumu-

lada com o ordenado, o vencimento dos primeiros oficiais técnicos mencionados no artigo 7.º

Art. 10.º Esta lei entrará em vigor logo que seja publicado o decreto que a regulamentar, o qual regulamentará conjuntamente a lei de 19 de Julho de 1902 na parte

que se refere ao imposto de especialidades farmacêuticas, e substituirá o regulamento de 26 de Maio de 1911 sobre o mesmo imposto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Finanças, em 17 de Maio de 1912.

O Ministro das Finanças, *Sidónio Pais*.

